

PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, ATRAVÉS DE SEU PREGOEIRO, VEM JULGAR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 056/2022, DE AUTORIA DA EMPRESA ALAN CESAR F DE SOUSA, COM OBSERVÂNCIA NO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019, ART. 24, PARÁGRAFO 1º, LEI Nº 10.520/02 E LEI Nº 8.666/93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2022

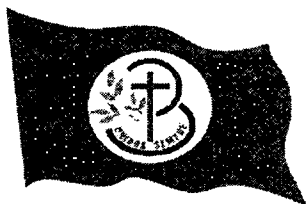
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: ALAN CESAR F DE SOUSA.

I-DA ADMISSIBILIDADE

Admitida sua tempestividade, passamos a verificar a existência de pressupostos face à admissibilidades recursal, o que se assemelha o presente termo. O Tribunal de Contas determinou no Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU, que:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.”

II – DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que o objeto da presente licitação é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para uso na merenda escolar deste Município.

A requerente apresenta, em suma, dois questionamentos fundamentais em sua peça. A primeira situação questionada é o critério de disputa do processo licitatório que dar-se-á através do “menor preço por lote”. Assim, logo verifica-se que a disputa visará um aglomerado de itens.

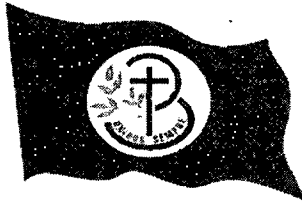
Neste sentido, a requerente justifica que em descompasso com decisões exaradas pelo TCU, a adoção de tal critério de disputa (Lote) deverá ser justificada nos autos, de modo a deixar clara a vantagem ao erário.

Questiona ainda o prazo de apresentação de laudos e fichas técnicas requeridas junto a proposta e preços ajustada. Segundo ela, o prazo seria infimo para a consecução da apresentação documental, assim como a apresentação de amostras no prazo de dois dias.

Aduz que tais dispositivos editalícios não são saudáveis para a transparência e resultados a serem obtidos no processo licitatório, que por regimento, busca a proposta mais vantajosa.

Assim, restam impugnados os itens 2.2, 8.20 do edital, e item 2.6.1 e 2.6.1.1 do anexo I (termo de referência).

Passamos a julgar a referida impugnação.



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



III – DO MÉRITO

Indo direto aos pontos questionados, é necessário deixar claro que a Administração através da discricionariedade detém a expertise e competência para definir seus critérios, inclusive em editais de licitação. Para justifica-los é necessário demonstrar a vantajosidade e a conveniência do ponto de vista da Administração. A utilização de critérios alheios a boa governança deverão ser deixados de lado e sequer permearem os atos administrativos, sob pena de sanções diversas podendo culminar inclusive em nota de improbidade.

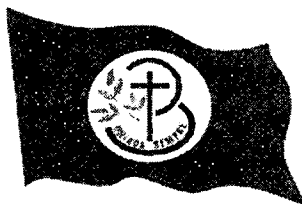
Pois bem, no que tange ao questionamento da formulação de lotes, a experiência obtida no contexto administrativo licitacional, inquestionavelmente se mostra mais vantajoso. A saber pela diminuição da demanda administrativa gerencial, e o ganho de economia de escala.

É comum em licitações públicas nos deparar com dificuldades de execução contratual por fornecedores que na disputa sagraram-se vencedores de apenas um item, com valor ínfimo.

Imaginemos que uma determinada empresa, em licitação de alimentos, arremate apenas o item "sal". É importante lembrar que sendo a disputa por item único isso é totalmente possível e real.

O fato de ser vencedor de apenas um item não lhe dá o direito de recusar assinar o termo contratual, e em tese, este terá a obrigação de fornecer o produto. Ocorre que considerando a demanda deste único produto, calculadas as despesas operacionais e frete, certamente este fornecedor estará em maus lençóis, tendo prejuízo claro em sua relação contratual.

É importante lembrar que para a Administração está sendo vantajoso, conseguiu preço bom, mas esse não é seu desejo. O desejo da Administração é uma



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



relação contratual saudável e vantajosa para ambas as partes. É interessante comprar bem, porém é importante vislumbrar o lucro justo àquele que lhe fornece.

É neste entendimento, que buscamos elaborar nossos editais, avaliando cada tipo de objeto para que seja bom para o erário, mas seja bom para os particulares, dentro de uma lógica justa.

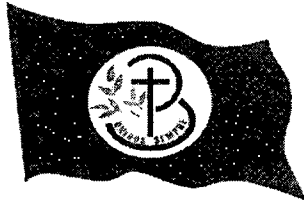
Não obstante ao problema, é claro que o licitante que arremata alguns itens relacionados em um lote, terá a possibilidade de apresentar um desconto mais adequado e vantajoso para a administração, assim como lhe possibilitará executar seu contrato, gozando do bônus e assumindo o ônus, que por certo estão presentes em praticamente todos os contratos, senão, deveriam tê-lo.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Retomando as razões questionadas, a requerente aponta que não houve justificativa no edital para eleição do citado critério, o que não traduz a verdade. Tal justificativa está presente no item 2.4 do anexo I ao edital: "Da divisão do objeto".



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



Considerando o contexto, não vejo prejuízo algum no critério de disputa destacado no edital, o que no presente caso, se mostra mais adequado e satisfatório tanto para a Administração que em razão do ganho de economia de escola, como para os licitantes que poderão vencer mais itens na disputa e facilitará sua logística. Aquele que vende mais, geralmente concede maiores descontos. Isso acontece inclusive na nossa vida particular.

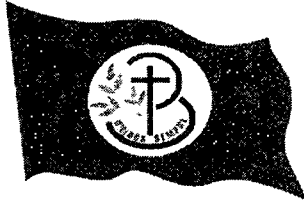
Todavia, no que se refere aos prazos de apresentação dos laudos exigidos pelo item 2.6.1, que deveriam ser apresentados junto com a proposta ajustada, deverá ser apresentados junto com as amostras. Além disso, sejam revistos os prazos de apresentação de amostras que segundo edital estão obrigadas em até 02 dias, buscando alternativa mais adequada, mas que não prejudique a administração no seu objetivo.

Não obstante seja revisto prazos de apresentação de documentos exigidos no item 2.6.1.1 do edital, devendo os mesmos serem apresentados junto com as amostras.

IV - DA DECISÃO

Ex positis, após breve debate do mérito recursal, e avaliados os termos do edital e suas exigências, **DEFERIMOS PARCIALMENTE** o pleito, determinando:

- a) a suspensão da realização do Pregão Eletrônico nº 056/2022;
- b) a retificação do edital no que tange a apresentação de laudos e fichas técnicas requeridos nos itens 2.6.1 e 2.6.1.1 do edital, passando a exigi-los junto com as amostras dos produtos;
- c) a retificação do prazo de amostras de 02 (dois) dias úteis, para 04 (quatro) dias corridos, após a notificação formal;
- d) a retificação do lote 03, de modo a incluir o produto "pão" em lote único;




PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



- e) a publicação do extrato do edital retificado nos mesmos meios de divulgação;
- f) a abertura do prazo regimental de mínimos 08 (oito) dias para realização da licitação;

É nossa decisão.

Pedra Branca/CE, 12 de janeiro de 2023.


João Vieira de Souza Neto

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pedra Branca-CE